



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2017/033

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 035/2017-SEMGOF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FAZENDÁRIA DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, COMPREENDENDO DESENVOLVIMENTO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, CUSTOMIZAÇÃO E SUPORTE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEMGOF.

DOS FATOS

O Contrato Administrativo nº 035/2017-SEMGOF celebrado com LÚCIO E S BEMERGUY - ME, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para locação de software de sistema de gestão tributária e fazendária de arrecadação municipal, compreendendo desenvolvimento, migração de dados, treinamento, customização e suporte, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças – SEMGOF, tem o final de sua vigência próximo.

Consta ainda no processo a manifestação do representante legal da empresa que estimulou a presente prorrogação, declarando de forma expressa a sua manifestação de vontade pela continuidade do contrato, obtendo como resposta da manifestação a intenção recíproca, inclusive com a manutenção dos preços pactuados.

A manifestação de vontade da contratada é elemento essencial para o aditamento do contrato, de tal forma que após confirmação da existência de lastro orçamentário a prorrogação do contrato foi autorizado pela administração, atendo assim os procedimentos administrativos necessários para andamento do feito.

DO DIREITO

Imperioso desatacar, que os contratos administrativos, subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08

da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ademais, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanta*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

Considerando que o contrato administrativo possui estrutura semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado, cuja teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos. Hely Lopes Meirelles ensina que: “A instituição do contrato é típica do Direito Privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos). Daí por que os princípios gerais dos contratos tanto se aplicam aos contratos privados (civis e comerciais) quanto aos contratos públicos, dos quais são espécies os contratos administrativos, os convênios e consórcios executivos e os acordos internacionais”.

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

Neste enfoque, destacamos a duração dos contratos administrativos, com previsão no artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 que estabelece como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Já o inciso II do mesmo dispositivo retira dessa



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08

regra os contratos que tem por objeto a execução de serviços de forma contínua. E no seu § 2º que toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato¹.

A exceção prevista beneficia tão somente os contratos de prestação de serviços, e ainda assim, aqueles que cuja execução se desenvolva de forma contínua.

Ademais, no instrumento do contrato em sua Cláusula Terceira há previsão de sua prorrogação por prazo mediante a celebração do competente Termo Aditivo.

Todavia, se ainda não houvesse essa pré-disposição, o aditamento poderia ser realizado, com espeque na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que tem entendido que o enquadramento dos serviços de natureza contínua passa pelo crivo da Administração, onde esta deve definir quais são os seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros².

Nos casos de serviços³ continuados, o Administrador não possui o arbítrio para celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. Sua atuação está vinculada à necessidade da Administração em manter o órgão funcionado da melhor maneira possível.

No caso em *examine*, considerando as razões e circunstâncias acima delineadas, os serviços de locação de software de sistema de gestão tributaria e fazendária de arrecadação municipal, é extremamente necessária para a Gestão Tributária do município de Santarém.

Constatado os fatos acima destacados, não resta dúvida da caracterização da necessidade e possibilidade de aditamento do contrato de locação. Feito isto, é determinante comentar a manutenção do valor dos serviços para o novo período de contratação pretendido.

¹ Observe a necessária justificação por escrito e previamente autorizada por autoridade competente de prorrogação de contrato, consoante prescreve o art. 57, § 2º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1182/2004 Plenário.

² Acórdão 1382/2003 – Primeira Câmara

³ A melhor interpretação prefere a literalidade do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que insere o conceito de serviços de aluguel.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08

Logo, evidencia-se a possibilidade de realização do presente aditivo obedecendo aos limites e requisitos previstos na legislação, senão vejamos:

O TCU entendeu que alteração só pode ocorrer na fase do contrato. Não pode ocorrer entre a homologação e a assinatura do contrato. TCU. Processo nº TC-005.144/96-5. Decisão nº 103/1998 – Plenário.

Destaca-se, todavia, o interesse público no presente aditamento, ainda que seja secundário.

DA CONCLUSÃO

Constatado a possibilidade legal de prorrogação do prazo de vigência contratual e havendo interesse público e das partes contratantes para assim o fazer, e considerando os motivos de fato e direito vemos necessária e conveniente à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 035/2017-SEMGOF celebrado com LÚCIO E S BEMERGUY - ME, CNPJ nº 83.376.210/0001-06, prorrogação do prazo de vigência do contrato de 01/12/2018 a 30/11/2019 e a manutenção do valor contratual mensal de R\$ 53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais), com fundamento no artigo 57, II e § 2º, da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

Santarém, 24 de outubro de 2018.

MARIA JOSILENE LIRA PINTO
Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças – SEMGOF
Decreto nº 001/2017-SEMGOF